



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
Gabinete da Presidência
RO 0000444-27.2016.5.06.0019



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Vistos etc.

A reclamante **SUZANA COUTINHO GOMES** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Quarta Turma que lhe foi desfavorável. Assevera a existência de julgados conflitantes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal.

Compulsando os autos, observo que assiste razão à recorrente.

As Turmas deste Sexto Regional têm adotado teses divergentes entre si no que concerne à seguinte questão jurídica: "**Teria o empregado da Caixa Econômica Federal, exercente da função de "caixa", o direito ao intervalo para digitador com base no art. 72 da CLT, na NR 17 da Portaria do MTE e nos Normativos da Caixa Econômica Federal?**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessário, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 37/2015 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão em 14/03/2017 (terça-feira) - certidão de ID a789f6b -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 21/03/2017 (terça-feira) - ID a72e349.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos, pela **Quarta Turma** deste Tribunal, sob a relatoria do Desembargador José Luciano Alexo da Silva, publicado no DEJT em 14/03/2017:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO PARA DIGITADOR. PREVISÃO NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. O fato de o "caixa" de banco executar, durante o expediente, serviços

de digitação, não lhe garante os períodos de repouso previstos na norma convencional. Revela-se necessária a execução de serviços de digitação de forma predominante e ininterrupta, nos moldes do disposto na NR 17 da Portaria do MTE. **Recurso da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento.**

(...)

Da pausa de 10 minutos (caixa executivo)

(...)

Registre-se que o caixa bancário, não obstante exerça suas atividades com auxílio de computador, não o faz de forma permanente e exclusiva em serviços que demandem digitação contínua. É notório que os caixas têm várias outras atribuições, além da digitação, a exemplo do fornecimento de talonários de cheques, conferência de assinaturas, atendimento ao cliente, o que não o leva a fadiga imediata como ocorre com o digitador contínuo. O fato de determinado empregado desempenhar atividades funcionais manuseando computador advém da modernidade, sendo, pois, ínsito a um sem-número de cargos e funções. **É certo que a reclamante usava o computador para trabalhar, porém não pode ser enquadrada como digitadora, apenas por esse fato.**

(...)

Registro que as normas internas da CEF e os instrumentos coletivos vigentes no curso do período imprescrito não contém dispositivo preconizando que ao caixa executivo é assegurado a pausa referida na inicial (10 minutos a cada 50 laborados).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso patronal para julgar improcedente o pedido de pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos laborados." (destaquei)

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Primeira Turma**, divergente da acima transcrita, trago trecho de acórdão proferido no processo n.º 0000774-58.2016.5.06.0331, do qual foi Relator o Desembargador Sérgio Torres Teixeira, decisão publicada no DEJT em 18/5/2017:

"Intervalo Previsto em Norma Coletiva. Bancário da CEF

(...)

Dessa forma, considerando que a própria Ré confessou, na defesa, não somente que o obreiro se ativa na função de caixa, bem como que os empregados que desempenham tal função possui direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 de trabalho, os quais eram computados na jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva e da MN RH 035, caberia à empregadora provar a concessão do aludido tempo de descanso.

Não houve qualquer prova demonstrando a concessão do intervalo de 10 minutos.

Outrossim, considerando que todo o arcabouço probatório (normas coletivas e internas da CEF) são de uma clareza meridiana quanto ao fato de que a todos aqueles trabalhadores que exercem atividades de dados, aí incluídos os caixas, sujeitos, portanto, a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores,

deverão gozar de intervalo em discussão.

Assim, com o devido respeito ao nobre julgador, a matéria sob exame não se resolve pela equiparação ou não ao cargo de digitador, mas pela aplicação pura e simples de normas obrigacionais por ela assumidas.

Colho da jurisprudência Tribunal:

INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO DESCANSO. PAGAMENTO DEVIDO. *Reconhecido, na defesa, que havia norma coletiva e regulamento interno do banco determinando a concessão de intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, computados na jornada, para os empregados que desempenhavam a mesma função do autor e havendo prova testemunhal demonstrando que o trabalhador não gozava do aludido tempo de descanso, impende reformar a sentença para determinar o pagamento do referido intervalo com adicional de 50% e reflexos. Dá-se parcial provimento neste item. (TRT 23ª R. - 2ª T. - RO 0000381-75.2013.5.23.0005 - Relª. Desª. Maria Berenice - DEJT de 16/1/2014 - extraído do respectivo sítio)*

Portanto, à míngua de prova de que o autor tenha usufruído 10 minutos de intervalo a cada 50 minutos laborados, conforme afirmado pela ré em sua defesa, reformo a sentença para deferir o pleito, no adicional de 50%, consoante pedido e repercussão nas férias, 13º salários, FGTS e repouso semanal. Adotar, para o cálculo, todas as parcelas de caráter salarial. Não há se falar em dedução, eis que a parcela jamais fora paga." (Processo: RO - 0000774-58.2016.5.06.0331, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/05/2017)

Por outro lado, a **Segunda Turma** deste Tribunal adotou tese em consonância com a proferida nestes autos, pela Quarta Turma, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo nº 0001149-68.2015.5.06.0016, decisão publicada no DEJT em 25/04/2017, sob a relatoria da Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo:

"BANCO. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DO DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. INDEVIDO. *A função de caixa executivo, atividade que embora demande a execução de tarefas que envolvam a digitação, não exige o trabalho permanente de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, requisito necessário à concessão do intervalo do art. 72 da CLT, nos moldes da jurisprudência assentada pela Corte Superior Trabalhista. Recurso provido." (Processo: RO - 0001149-68.2015.5.06.0016, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 19/04/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/04/2017)*

Da mesma forma, a **Terceira Turma** deste Regional apresentou tese que se harmoniza com aquela proferida nestes fólios, no processo n.º 0000767-05.2015.5.06.0007, tendo como relatora a Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, decisão publicada no DEJT em 22/03/2017:

"EMENTA: CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE DIGITADOR. INDEVIDA. *Desempenhando a função de caixa executivo, o demandante não apresentou qualquer elemento de prova apto a demonstrar que trabalhava exclusivamente com inserção de dados,*

*sequer na maior parte da sua jornada. Os ACT's, que preveem a pausa de 10 minutos, a cada 50 minutos de trabalho, visam resguardar a saúde física dos empregados que desempenham prioritariamente esse mister. **Recurso autoral que se nega provimento.**" (Processo: RO - 0000767-05.2015.5.06.0007, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 20/03/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 20/03/2017)*

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente deste Sexto Regional e aos Presidentes das Turmas, bem como aos Desembargadores componentes desta Corte de Justiça.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos para a Vice-Presidência.

Intimem-se.

NUGEP

RECIFE, 22 de Maio de 2017

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO]



1705171519165860000005435933

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>